



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Bayeux**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0805448-07.2020.8.15.0751

**DECISÃO**

Vistos, etc.,

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, ajuizou Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário contra **Luciene Andrade Gomes Martinho e Maria de Lourdes Simeão da Silva**, qualificadas nos autos, alegando em síntese:

- a) Que o Ministério Público instaurou Notícia de Fato a partir de denúncia feita pelo Vereador Roberto Silva, sob a alegação de que a então vereadora Luciene Andrade mantinha assessores de forma irregular. Foram anexados aos autos cópias de e-mails e anexos enviados pelo noticiante que contém imagens retiradas do Sagres;
- b) Que o Autor requisitou ao Presidente da Câmara, os nomes e as fichas financeiras dos assessores da referida vereadora;
- c) Que foi requisitado ao representante da Policlínica Viva Diagnóstico e Serviços Médicos – EIRELI, informações a respeito da segunda demandada, ou seja, a se mesma é funcionária da referida Policlínica, bem assim qual o cargo e o horário de expediente;
- d) Que o demandante alega que não há provas nos autos de que Maria de Lourdes Simeão da Silva efetivamente exercia o cargo na Câmara Municipal, tratando-se aparentemente de servidora “fantasma”;
- e) Que há informação nos autos, que o dinheiro recebido pela servidora Maria de Lourdes era rachado com a vereadora, por meio do irmão da servidora, com prenome “Sérgio”. Situação essa que já ocorria no passado, quando uma ex-assessora de nome Emily de Oliveira Silva, servidora da Câmara Municipal de Bayeux-PB, período de 2017 a 2019 também usava da mesma prática;



f) Que Maria de Lourdes foi indicada para o cargo pela vereadora Luciene Andrade e era lotada em seu gabinete, sendo a parlamentar a responsável pelo controle do ponto.

Requer que seja deferida tutela de urgência inaudita altera parts para quebrar o sigilo bancário da Sra. Maria de Lourdes Simeão da Silva, especificamente da conta corrente indicada na exordial, para verificar as transferências ocorridas entre o período compreendido de 1º de agosto de 2019(data da nomeação do cargo) até a presente data.

**É, em síntese, o relatório, decidido.**

Trata-se de Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio do 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Bayeux, contra Luciene Andrade Gomes Martinho e Maria de Lourdes Simeão da Silva, todas qualificadas nos autos.

Para concessão de tutela de urgência, faz-se necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [1].

No caso em tela, os requisitos acima estão demonstrados.

Pelo documento de Id. nº 37662255, observa-se que em 01/08/2019, a Sra. Maria de Lourdes Simião da Silva foi nomeada para o cargo de Assessor Legislativo Parlamentar da Câmara Municipal, com lotação no gabinete da primeira demandada.

Acontece, que, o promovente alega que a referida servidora jamais trabalhou na Câmara Municipal, visto que, na época trabalhava na Policlínica Viva Diagnóstico e Serviços Médicos – EIRELI.

No Id. nº 37662251 constam duas fotografias da segunda demandada, que teriam sido tiradas durante sua jornada de trabalho na Policlínica acima referida.

Afirma o Autor que, segundo denúncias recebidas, o salário percebido pela servidora era dividido (rachado) com a primeira demandada, por intermédio de um irmão da servidora de prenome Sérgio, genitor de Emily de Oliveira Silva, que no passado também trabalhou como Assessora, realizando a mesma prática.

Os fatos acima alegados dependem de comprovação e somente com a instrução serão ou não comprovados.



O promovente requer a concessão de tutela de urgência para quebrar o sigilo bancário da segunda demandada, a fim de verificar as transferências ocorridas no período.

Inicialmente é bom destacar que o sigilo bancário é uma garantia constitucional vinculado a intimidade e a vida privada, constantes do art. 5º, incisos X e XII da CF [2], e o mesmo só pode ser quebrado, dentre outros, para fins de apuração de crimes e/ou de atos de improbidade visando o resarcimento ao erário dos danos causados.

A jurisprudência é firme neste norte:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - PERICULUM IN MORA PRESUMIDO - DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS - DESVIO DE MATERIAIS DE OBRA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO PARTICULAR DO PREFEITO - INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO - MEDIDA CONSTRITIVA AUTORIZADA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

...

**4. A existência de indícios graves da prática de improbidade administrativa autoriza a decretação da quebra de sigilo dos agentes. Jurisprudência do STJ.**

**5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - 5ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0081.17.001910-3/001 - Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil – data do julgamento em 11/12/2018, publicação da súmula em 13/12/2018).**

No caso vertente, conforme explicitado acima, há indícios de que a segunda demandada jamais prestou serviços na Câmara Municipal, já que no período em questão trabalhava numa Policlínica desta cidade.

Por outro lado, há suspeita de que parte do dinheiro recebido estaria sendo repassado à primeira demandada, por intermédio de um irmão da servidora.

Assim, há necessidade da quebra do sigilo bancário, para esclarecer os fatos.



Pelas razões supra, **concedo a tutela de urgência**, para determinar a quebra do sigilo bancário da conta corrente indicada na inicial, de titularidade da Sra. Maria de Lourdes Simião da Silva, a partir de 01/08/2019 até a presente data.

1 – **Oficie-se** ao Banco do Brasil local, **requisitando** cópia de todas as transferências bancárias realizadas no período de **01/08/2019 a 14/12/2020**, da conta corrente de titularidade da segunda demandada, constante da alínea “b” do item VII – pedido final, da exordial.

Com a resposta, proceda-se a juntada **COM MOVIMENTAÇÃO SIGILOSA, COM ACESSO RESTRITO ÀS PARTES.**

**2- Notifiquem-se** as requeridas para apresentarem manifestação por escrito, no prazo de 15(quinze) dias **[3]**.

**Notifique-se** a Promovente para ciência desta decisão.

Bayeux-PB, 14 de dezembro de 2020.

**Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito** (assinado digitalmente)

---

**[1] Art. 300 do CPC.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**[2] Inciso X do art. 5º da CF-** são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

**Inciso XII do art. 5º da CF** - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

**[3] § 7º do art. 17 da Lei 8.429/92.** Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

